FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS

— Interpretação do art. 185 da Constituição de 1946.
— Idem, do art. 99, § 4º, da Constituição vigente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Wilbur Vital Olmedo *versus* Excelentíssimo Senhor Presidente da República
Mandado de Segurança nº 19 902 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o pedido de segurança.

Brasília, 8 de novembro de 1972. *Aliomar Baleeiro,* Presidente. *Oswaldo Trigueiro,* Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Wilbur Vital Olmedo impetra ao Supremo Tribunal Federal mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente da República, de 19.10.70, que aprovou parecer do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, contrário à acumulação, pelo impetrante, de proventos de aposentado no cargo de Oficial de Administração do antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, com vencimentos de Professor da Escola Técnica Senador Ernesto Dornelles, do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 8).

Alega o impetrante que, desde 14.5.51 passou, como contratado, a lecionar Cerâmica, no Curso Técnico Industrial da aludida Escola e, em fevereiro de 1952, aposentou-se no cargo exercido no IAPI. A partir de 1966, o INPS negou ao impetrante o direito de perceber, cumulativamente, os proventos e vencimentos. A reclamação administrativa do impetrante foi desatendida, afinal, pelo ato ora atacado no mandado de segurança.

O impetrante funda o pedido em que é permitida a acumulação de proventos de inatividade com vencimentos, citando, a seu favor, lição de Hely Lopes Meirelles. Acrescenta que, ademais, o cargo que exerce na Escola Técnica é de natureza técnica, como se vê no documento, de fls. 25, e por isso, se encontra ao abrigo do disposto no art. 99, § 5º, da Ementa nº 1, de 17.10.69.

Prestadas as informações de fls. 32-34, a douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 36-37):

1. "Pedido de segurança contra a aprovação presidencial ao parecer do Consultor-Geral da República, pelo qual negou-se ao interessado a pretendida acumulação dos proventos da aposentadoria, no cargo de Oficial de Administração do quadro do INPS, com os vencimentos do cargo de Professor de Cerâmica, na Escola Técnica-Industrial Senador Dornelles, da Divisão do Ensino Médio, da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Sul. Além de esboçar a tese da plena liberdade de o inativo acumular os proventos com os vencimentos de qualquer outro cargo, o impetrante, em última instância, pretende socorrer-se da permissibilidade constitucional da acumulação de

proventos "quanto a contrato para prestação de serviços técnicos" (§ 4º, do art. 99, da Constituição).

2. Todavia, tem razão a eminente autoridade informante (fls. 33), quando afirma ser nenhum o direito do requerente. Com efeito, em primeiro lugar, a proibição da acumulação de proventos está claramente inscrita no texto constitucional. Não fora ela uma extensão natural da vedada acumulação de cargos prescrita no art. 99, e excepcionada em seus incisos I a IV, o seria como resultante da ressalva, contida no prefalado § 4º no qual, por derradeiro, o impetrante quer que se agasalhe o seu caso.

3. Mesmo assim, nas exceções cuidadas pelo § 4º do art. 99 da Constituição não se inclui o exercício do magistério, como é o caso do impetrante, que leciona cerâmica em curso técnico-industrial naquela escola pública. A natureza técnica que quer emprestar ao dito magistério, ainda que constituísse fato incontrovertido, apropriado ao exame por via do *mandamus*, não integraria, porém, situação compatível com a configuração do "contrato para prestação de serviços técnicos", a que alude a parte final do invocado § 4 do art. 99.

4. O que se compreende na letra constitucional, como exceção à proibição de acumulação de proventos, é que o servidor aposentado pode contratar a *prestação de serviços técnicos*. A isso, não corresponde o exercício do magistério, por mais técnica que seja a matéria lecionada, tanto mais quando a distinção resulta da própria sistemática constitucional, como se vê no inciso III do sobredito art. 99, na permissão de acumulação "de um cargo de *professor* com outro *técnico*...".

5. Além do mais bem se infere das informações que o cargo de Professor é de natureza permanente, de provimento inadequado à forma do *contrato para prestação de serviços*, a qual tem por pressuposto o caráter temporário da prestação contratada.

6. Pelo exposto, o parecer é contrário ao deferimento do pedido".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator): Sr. Presidente, dois são os fundamentos da impetração. O segundo diz respeito à aplicação do art. 99, § 4º, da Ementa Constitucional nº 1, de 17.10.69, que dispõe: "A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados".

Alega o impetrante que a sua situação se enquadra nesse dispositivo e, para comprovar a alegação, oferece os documentos de fls. 24 e 25. Trata-se da Escola Técnica Senador Ernesto Dornelles, que pertence ao Serviço de Ensino Industrial, Divisão do Ensino Médio, da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Sul. Declara a sua direção: "Declaro que o professor de Cerâmica, Wilbur Vital Olmedo, presentemente em exercício neste Estabelecimento, foi contratado em 14.5.51, para lecionar Cerâmica no Curso Técnico desta Escola". Complementa-se essa declaração com outra: "Declaro, para qualquer fim, que o cargo exercido por Wilbur Vital Olmedo, nesta Escola, de professor de Cerâmica é de natureza técnica, incluindo-se entre as Artes Industriais e compreendendo-se, entre suas atividades, práticas destinadas ao preparo técnico e profissional do ciclo colegial".

Não há dúvida de que se cuida de trabalho técnico, especializado. O professor de Cerâmica executa, com os alunos, serviço de cerâmica. É certo que não há nenhum ensino que dispense explicação, mas o que domina, no caso, é a execução técnica.

Sucede, no entanto, que o impetrante trouxe documentação sobre o contrato, a

14.5.51, e o exercício atual da disciplina de Cerâmica, não comprovando, nem afirmando a permanência da situação de contratado. Não é de se presumir que, decorridos vinte anos, ele continue na condição de contratado, tendo-se em vista, especialmente, as efetivações de servidores que notoriamente, têm ocorrido em todas as esferas da Administração pública, e assim também no Estado do Rio Grande do Sul, em função do tempo de exercício. A invocada exceção compreende, somente, os contratados para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Quanto a esse fundamento, entendo que, na via do mandado de segurança, não se pode reconhecer direito líquido e certo do impetrante, pela aplicação do art. 99, § 4º, da Constituição.

No parecer do Departamento Administrativo do Serviço Público, aprovado pelo Sr Presidente da República, há referência ao cargo de Professor, não se dizendo nada sobre contrato. Nas informações, que aludem a professor, sustenta-se que a situação protegida pela Constituição é a do contratado. Não se acha elucidado, nos autos, esse ponto. Não há elementos para admitir que o impetrante ainda seja contratado. Contratado pela Escola, a 14.5.51, ele se aposentou, como funcionário da instituição de previdência social, alguns meses depois.

Fiz uma inversão no exame dos fundamentos da impetração, porque o segundo poderia afastar a controvérsia, diante do preceito constitucional, que estabelece exceção quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Resta o primeiro fundamento. O impetrante alega a possibilidade, na vigência da Constituição de 1946, da acumulação de proventos de aposentado com vencimentos do cargo em atividade.

Sobre esse fundamento, tive ocasião de pronunciar-me, na Segunda Turma, em mais de um caso, como no RE 64 235, de 30.10.70 (*RTJ*, 57/505-509) e no RE 68 480, de 17.5.71. No último, a Segunda Turma, contra o voto do eminente Ministro Bilac Pinto, conheceu do recurso da União, mas lhe negou provimento, por permitir a acumulação. Peço licença ao Tribunal, para ler a fundamentação que então desenvolvi. No RE 70 069, de 25.8.70, em que a Primeira Turma proclamou que o que a lei veda não é a acumulação de proventos com vencimentos, mas, sim, a acumulação de cargos, participaram da decisão, que foi unânime, os eminentes Ministros Barros Monteiro, Relator, Amaral Santos, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e Luiz Gallotti (*RTJ*, 54/780-781)

Defiro o mandado de segurança, por julgar possível, no caso, acumulação, que se constituiu no regime vigente ao tempo da Constituição de 1946.

EXTRATO DA ATA

MS 19 902 — DF — Rel., Ministro Eloy da Rocha, Reqte., Wilbur Vital Olmedo (Adv., Antônio Pinheiro Machado Netto). Reqdo., Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Oswaldo Trigueiro, depois do voto do Relator que deferia o pedido. Impedido, o Ministro Thompson Flores.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antonio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: A segurança impugna ato do Presidente da República, que vedou a acumulação, pelo impetrante, dos proventos de oficial admi-

nistrativo de autarquia federal aposentado, com os vencimentos de professor de escola estadual, no Rio Grande do Sul.

Salvo quanto à procedência dos empregados, a hipótese, nos termos em que se apresenta, é análoga à do ERE 64 480, em que é parte Ary Ramos de Castro.

Pelo fundamentos do voto que ali proferi, e que junto por cópia, entendo não ser permitida — *ex-vi* do disposto no art. 185 da Constituição Federal de 1946, nos arts. 189 e 192 da Lei nº 1 711 e nos arts. 10, 12 e 16 do Decreto nº 35 956 — a acumulação de proventos de aposentadoria federal com vencimentos de cargo estadual.

Verifico, porém, que o caso dos autos apresenta particularidade digna de nota. Um dos cargos em questão é de professor, e este, atendidas as condições de correlação de matéria e compatibilidade de horários, era, como ainda é, suscetível de acumulação. Por outro lado, a Constituição atual permite que o aposentado acumule os proventos com a prestação de serviços técnicos ou especializados, mediante contrato.

Ocorre, porém, que a impetração coloca a questão em outros termos, ao alegar o direito de acumular proventos com vencimentos de cargo público, que pressupõe provimento efetivo.

Por estas razões, e *data venia* do eminente relator, indefiro o pedido de segurança, porém ressalvo, ao impetrante, pleitear, pelos meios adequados, o reconhecimento de seu possível direito à acumulação como professor, ou de acumular os proventos de sua aposentadoria com a remuneração, mediante contrato, pela prestação de serviço técnico ou especializado, como previsto no art. 99, § 4º, da vigente Constituição.

EXTRATO DA ATA

MS 19 902 — DF — Rle., Ministro Eloy da Rocha, Reqtes., Wilbur Vital Olmedo (Adv., Antônio Pinheiro Machado Netto). Reqdo., Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Oswaldo Trigueiro, depois do voto do Relator que deferia o pedido. Impedido, o Ministro Thompson Flores. Plenário, 15.3.72.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Rodrigues Alckmim, depois do voto do Ministro Oswaldo Trigueiro que indeferia o pedido.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: O impetrante impugna ato que lhe suspendeu pagamentos de proventos como Oficial Administrativo de autarquia federal, porque não acumuláveis com os vencimentos de professor de escola estadual.

O eminente Ministro Eloy da Rocha ponderou, inicialmente, que a acumulação seria lícita, se houvesse, no caso, contratação temporária para a prestação de serviços técnicos, como professor de Cerâmica. Afastou, porém, esse fundamento, porque duvidosa a questão de fato em que se apoiaria.

Mas acolheu que, no regime da Constituição Federal de 1946, a acumulação dos proventos com os vencimentos seria lícita. E concedeu a segurança.

O eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, entre mais fundamentos, por entender ilícita essa acumulação já ao tempo da Constituição Federal de 46, denegou a segurança, ressalvado ao autor pleitear seu direito, se contratado para cargo técnico.

Com a devida vênia, a acumulação pretendida de proventos se choca, frontalmente, com o disposto no art. 191 do Decreto-lei nº 35 956/54, art. 10, *verbis*: "A acumulação de proventos de inatividade resultante de aposentadoria ou disponibilidade, ou destes com a retribuição de atividade, só é permitida quando proveniente de cargos acumuláveis, ressalvados os casos decorrentes do disposto no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Seria caso, então, de considerar impugnadas essas disposições, se se considerar que, no regime da Constituição Federal de 1946, não ocorria impedimento às acumulações noticiadas.

Sob este aspecto, a questão já foi muitas vezes e doutamente examinada neste Tribunal, sendo conhecidas as posições divergentes. Peço vênia para abreviar, pois, este voto, afirmando que acolho a orientação de que somente se podem acumular proventos e vencimentos se lícita a acumulação dos cargos, mesmo no regime da Constituição Federal de 1946, como o entendeu, aliás, o legislador federal ordinário.

Neste sentido, aliás, já se afirmou: "Decidiu o STF, em numerosos recursos, que a acumulação de proventos e vencimentos se subrodinava às condições de acumulação previstas para o servidor em atividade. Apoiou-se esse entendimento no disposto nos arts. 191 e 792, *d*, da Lei nº 1 171, de 28.10.52; e nos arts. 10 e 13, letra *d*, do Decreto nº 35 956, de 2.8.54".

Resumindo, pois, peço vênia para acompanhar a orientação do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Indefiro.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Sr. Presidente, a Constituição de 1946 não foi explícita em proibir a acumulação da percepção de proventos da aposentadoria com vencimentos provenientes do exercício de cargo. Mas o Supremo Tribunal, em alguns acórdãos do tempo de sua vigência ainda que de modo um pouco oscilante, entendeu que, no seu regime, não era permitida tal acumulação, admitindo-a em alguns casos apenas em relação a subsídios de cargos eletivos.

Tenho a impressão de que, ainda que a Constituição não explicitasse a vedação, nem por isso ela deixa de ser eficaz porque constava, bastante clara, da lei ordinária, isto é, do art. 191 do Estatuto dos Funcionários Civis da União, há pouco referido pelo eminente Ministro Rodrigues Alckmim.

Também aquela Constituição não estendia a proibição de acumular aos ocupantes de cargo, função ou emprego em sociedades de economia mista. Fê-lo a lei ordinária, e nunca se entendeu que essa lei havia ultrapassado a marca da Constituição.

Foi o Estatuto sempre aplicado em relação às sociedades de economia mista sobre cujos empregados a Constituição silenciava. Dessa sorte, acho que havia, no regime de 1946, se não fluindo diretamente da Constituição, pelo menos derivando claramente da lei ordinária, a proibição, e, neste caso, peço licença ao eminente Ministro Eloy da Rocha, para acompanhar o Ministro Oswaldo Trigueiro.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, tive ocasião de ser relator de um desses casos a que se referiu o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, na eg. Primeira Turma.

Realmente, segundo ouvi de S. Exª, a jurisprudência do Supremo era meio oscilante a respeito. Tratava-se, na hipótese, se não me falha a memória, de modesto funcionário do Estado de Minas Gerais, que se aposentou e obteve outro cargo numa autarquia federal. Exigiu esta que

renunciasse ele à sua aposentadoria no Estado de Minas. Impetrou, por isso, segurança que, denegada pelo Tribunal mineiro, veio a ser concedida pela Primeira Turma desta Corte.

Data venia do Ministro Oswaldo Trigueiro, prefiro ficar com esse precedente, de que fui relator, acompanhando o voto do Ministro Eloy da Rocha.

EXTRATO DA ATA

MS 19 902 — DF — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Reqte., Wilbur Vital Olmedo (Adv., Antônio Pinheiro Machado Netto), Reqdo., Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Decisão: Indeferido, contra os votos dos Ministros Relator e Barros Monteiro. Impedido, o Ministro Thompson Flores. Votou o Presidente, acompanhando o Relator.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.